

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	9/2025	10/12/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90078/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
ESCLARECIMENTO AO EDITAL Nº 90078/2025		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO **EDITAL Nº 90078/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO**, FORNECIMENTO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TESTE DE INVASÃO (PENTEST) E DA CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA CODEVASF. ABRANGENDO AVALIAÇÃO DE VULNERABILIDADES, EXECUÇÃO DE TESTES EM APLICAÇÕES, ESTAÇÕES DE TRABALHO, INFRAESTRUTURA DE REDE, SERVIDORES, ROTEADORES, SWITCHES, WI-FI E OUTROS DISPOSITIVOS, ESCLARECEMOS:

PERGUNTA:

I – O serviço está sendo executado ou já foi em algum momento?

Se a resposta for positiva:

- a) qual empresa é ou foi responsável?
- b) Quantos profissionais atuam atualmente no serviço?

II - Será necessário fornecimentos de peças e/ou materiais ou softwares?

III - O serviço poderá ser executado remotamente?

IV – PROFISSIONAIS NO ATO DA CONTRATAÇÃO

A apresentação de Profissionais Certificados integrantes no quadro de funcionários da Licitante, deve ser realizada apenas no ato da assinatura do contrato, sendo aceitos profissionais certificados cuja contratação se dê por prestação de serviço, sem vínculo trabalhista com a Licitante.

Está correto o entendimento?

V – Para serviços de manutenção de equipamentos, necessário disponibilizar a lista contendo as marcas e os modelos dos respectivos equipamentos.

VI – Qual o número de chamados estimados para o mês ou ano?

VII – Qual valor do estimado?

VIII - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

“9.2.1. A licitante deve apresentar dois ou mais atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas, sejam elas de direito público ou privado. Esses documentos devem ser lavrados em papel

timbrado, contendo o endereço e o CNPJ da empresa. Os atestados devem demonstrar que a empresa participante executa (ou já executou) no período mínimo de 12 meses, de maneira satisfatória, serviços de testes de intrusão (Pentest) em aplicações e serviços.

9.2.2. Os documentos apresentados, emitidos em idioma estrangeiro, deverão ser apresentados devidamente traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor juramentado e registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame.

O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

Estão corretos os entendimentos?

RESPOSTA:

I) Não.

II) Observar os itens: 1.6.1. e 1.6.3. o anexo III de Especificações Técnicas.

III) O teste da Rede Wi-Fi e a campanha de conscientização serão realizados presencialmente na Sede da CODEVASF em Brasília, conforme item 1.1.3 e 1.3.2.2.1. do anexo III de Especificações Técnicas.

IV) Não foi exigido no ato da assinatura do contrato profissionais certificados.

V) Não haverá manutenção de equipamentos. Observar item 1.1.

VI) Não haverá estimativa de chamados.

VII) Observar item 10.1. do Termo de Referência.

VIII) Sim, deve apresentar atestado de capacidade técnica conforme item 9.2. do Termo de Referência.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

RENATO JOSÉ DA SILVA ISACKSON

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC
